

Operações com Cana-de-Açúcar em Caule ou seus Derivados - Tratamento no Estado de São Paulo

INTRODUÇÃO

Neste comentário abordaremos as operações com cana-de-açúcar em caule e seus derivados, nos termos do disposto no Anexo X do RICMS/SP.

1. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DA USINA AÇUCAREIRA E DA DESTILARIA DE ÁLCOOL

Na entrada de cana no estabelecimento fabricante de açúcar ou álcool, serão emitidos pelo destinatário os documentos abaixo relacionados:

- a) Certificado de Pesagem de Cana.
- b) Nota fiscal relativa à entrada da cana, diária.
- c) Nota fiscal para registro das aquisições de cana, mensal.
- d) Listagem Mensal das Notas Fiscais - Registro das Aquisições de Cana.

1.1. Certificado de Pesagem de Cana

O Certificado de Pesagem de Cana:

- a) será emitido no ato de cada recebimento de cana;
- b) será numerado, tipograficamente, sendo a sua numeração reiniciada em cada safra, a partir de 1;
- c) será emitido em jogos soltos de três vias, no mínimo, sendo que, salvo disposição em contrário prevista em legislação federal, a 1ª e 2ª vias serão retidas no estabelecimento emitente e a 3ª via será para o fornecedor;
- d) também será emitido em relação às entradas de cana remetida por estabelecimento pertencente a pessoa obrigada à manutenção de escrita fiscal ou ao próprio fabricante de açúcar ou de álcool.

As vias retidas serão arquivadas da seguinte forma:

- a) 1ª via: ordem numérica crescente;
- b) 2ª via: ordem alfabética e cronológica, por fornecedor, em relação a cada nota fiscal emitida para registro de canas de fornecedores.

1.2. Nota Fiscal

O fabricante emitirá nota fiscal diariamente, que englobará todas as entradas de cana do dia anterior, da qual, dispensada a consignação do valor, constarão as seguintes indicações:

- a) Em lugar do nome do remetente, a expressão "Entrada de Cana do Dia ___/___/___".
- b) A quantidade de cana, em quilogramas, pesada em cada balança e os números dos respectivos Certificados de Pesagem de Cana.
- c) A quantidade total, em quilogramas, entrada no estabelecimento.
- d) A observação: "Artigo 3º do Anexo X do RICMS".

Serão impressas, tipograficamente, as indicações das alíneas a e d, e essa nota fiscal não será escriturada no livro Registro de Entradas.

No último dia do mês, o estabelecimento fabricante emitirá, em relação às entradas de cana de cada fornecedor ocorridas durante o mês, nota fiscal para registro das aquisições de cana. A nota fiscal também será emitida em relação às entradas de cana remetida por estabelecimento pertencente a pessoa obrigada à manutenção de escrita fiscal ou ao próprio fabricante de açúcar ou de álcool.

Ocorrerá emissão de nota fiscal complementar, dentro do prazo fixado para pagamento aos fornecedores, quando houver reajuste no preço da cana.

O documento será emitido em jogos soltos de quatro vias, as quais, salvo disposição em contrário, terão a seguinte destinação:

- a) 1ª e 2ª vias: retidas no estabelecimento emitente (essas vias serão arquivadas da seguinte forma: a 1ª, em ordem numérica crescente; e a 2ª, em ordem alfabética e cronológica, por fornecedor);
- b) 3ª via: fornecedor;
- c) 4ª via: órgão ou entidade do governo federal.

A nota fiscal será datada do último dia do mês a que se referir e poderá ser emitida até o 5º dia útil do mês subsequente. Essa nota fiscal poderá ser emitida por sistema eletrônico de processamento de dados, hipótese em que deverá ser obedecida a legislação pertinente.

1.3. Documento Auxiliar de Escrituração

A nota fiscal mencionada no item anterior será lançada no documento auxiliar de escrituração denominado Listagem Mensal das Notas Fiscais - Registro das Aquisições de Cana. Essa listagem conterá as indicações que seguem:

- a) O número da nota fiscal.
- b) O nome do fornecedor.
- c) O fundo agrícola e o município.
- d) O número da inscrição estadual do fornecedor.
- e) O Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.
- f) A quantidade de cana fornecida, em quilogramas.
- g) O valor total do fornecimento constante na nota fiscal.
- h) O valor das deduções correspondentes a taxas e contribuições.
- i) O valor do crédito do imposto, quando for o caso.
- j) O valor líquido do fornecimento.

Nessa listagem será elaborado resumo das operações, com o valor contábil, o da base de cálculo e o do crédito do imposto, quando for o caso, em relação a cada Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.

Para as emissões de nota fiscal complementar previstas no item acima, será elaborada listagem em separado, devendo constar, também, do quadro destinado à data da emissão das notas fiscais a expressão "Reajuste de Preços".

Com base na listagem, serão feitos os lançamentos no livro Registro de Entradas, nas colunas Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto - Outras, com os dados indicados acima, devendo constar:

- a) da coluna Espécie: listagem;
- b) da coluna Série: as séries das notas fiscais referidas no artigo 4º o Anexo X do RICMS/SP;
- c) da coluna Número: os números das notas fiscais constantes da listagem;
- d) da coluna Emitente: "Fornecedores de Cana".

A escrituração referida acima será feita em tantas linhas quantos forem os Códigos Fiscais de Operações e Prestações - CFOP. A listagem constituirá parte integrante do livro Registro de Entradas, devendo ser conservada pelo mesmo prazo previsto para os livros fiscais.

1.4. Estabelecimento Rural

O estabelecimento rural obrigado à manutenção de escrita fiscal, mesmo que pertencente ao próprio fabricante de açúcar ou de álcool, deverá escriturar, no livro Registro de Saídas, as operações de que trata o item 1 desta matéria, à vista da 3ª via da nota fiscal emitida pelo estabelecimento fabricante, observado o prazo de cinco dias contados do seu recebimento. O estabelecimento de que trata este item deverá manter arquivada a 3ª via da nota fiscal, grampeando-a às terceiras vias dos respectivos Certificados de Pesagem de Cana.

1.5. Saída Efetuada Diretamente para o Fabricante

Na saída de cana efetuada diretamente para o fabricante, o estabelecimento remetente, mesmo que pertencente a pessoa obrigada à manutenção de escrita fiscal ou ao próprio fabricante de açúcar ou de álcool, fica dispensado da emissão de nota fiscal ou de nota fiscal de produtor.

1.6. Estabelecimento Fabricante

O estabelecimento fabricante fica dispensado:

- a) de emitir documento fiscal no ato de cada fornecimento de combustível ou lubrificante destinado a fornecedor ou transportador de cana ou a consumo próprio, devendo emitir, no último dia útil de cada período de apuração do imposto, nota fiscal que conterá a discriminação e o valor da mercadoria saída durante o período, em relação a cada destinatário;
- b) da escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, que será suprida pelos lançamentos efetuados nos seguintes livros exigidos pela legislação federal:
 1. Livro de Produção Diária de Açúcar;
 2. Livro de Produção Diária de Álcool.

O fabricante poderá emitir documentos e escriturar livros fiscais pertencentes a seus estabelecimentos que produzirem cana-de-açúcar no seu estabelecimento industrial para onde for remetida a cana.

2. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE AGUARDENTE DE CANA-DE-AÇÚCAR

Conforme o artigo 11 do Anexo X do RICMS/SP, o estabelecimento rural fabricante de aguardente de cana-de-açúcar - engenho - que mantiver relógio medidor, tipo hidrômetro, instalado no final da coluna de vazão do equipamento de fabricação da aguardente deverá observar, relativamente à operação de que decorrer entrada de cana no estabelecimento, o controle fiscal previsto no Regulamento do ICMS.

Assim, determinou-se que a utilização do relógio medidor fica condicionada à observância das seguintes disposições:

- a) O engenho exigirá do fabricante ou importador certificado de garantia contra defeitos técnicos do aparelho, assegurando, após aferição feita na posição em que tiver sido instalado, que a margem de erro não excederá 3% (três por cento).
- b) O engenho, de posse do certificado de garantia, comunicará a sua opção à repartição fiscal a que estiver vinculado.
- c) A fiscalização lacrará todos os pontos anteriores ao relógio medidor, suscetíveis de permitir desvio do produto antes de sua medição pelo aparelho.
- d) O rompimento de qualquer lacre referido na alínea anterior somente poderá ser feito pela fiscalização, que o reporá tão logo haja cessado a causa que tiver dado origem ao rompimento.

2.1. Saída de Cana-de-Açúcar em Caule, de Produção Paulista, com Destino a Engenho Localizado em São Paulo

Sempre que ocorrer a saída de cana-de-açúcar em caule, de produção paulista, com destino a engenho localizado no Estado de São Paulo, o estabelecimento rural que a produziu, mesmo que pertencente a pessoa obrigada à manutenção de escrita fiscal ou ao próprio engenho, fica dispensado da emissão de nota fiscal ou nota fiscal de produtor.

O engenho fica dispensado da emissão de nota fiscal a cada recebimento de cana remetida na forma descrita acima, devendo, diariamente, emitir nota fiscal que englobe todas as entradas de cana do dia anterior, da qual, dispensada a consignação do valor, constarão as seguintes indicações:

- a) Em lugar do nome do remetente, a expressão "Entradas de Cana do Dia ___/___/___".
- b) A quantidade de cana, em quilogramas, entrada no engenho.
- c) A observação "Artigo 13 do Anexo X do RICMS".

Cabe lembrar que essa nota fiscal não será escriturada no livro Registro de Entradas.

No último dia do período de apuração, o engenho emitirá nota fiscal em relação às entradas de cana de cada fornecedor ocorridas durante o período, a qual será datada do último dia do período de apuração a que se referir; poderá ser emitida até o 5º dia útil do período subsequente; será lançada no livro Registro de Entradas, nas colunas Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto - Outras; e será, também, emitida em relação à entrada de cana remetida por estabelecimento pertencente a pessoa obrigada à manutenção de escrita fiscal ou ao próprio engenho.

2.2. Estabelecimento Rural

O estabelecimento rural obrigado à manutenção da escrita fiscal deverá escriturar no livro Registro de Saídas as operações de que trata o artigo 12 do Anexo X do RICMS/SP, à vista da 1ª via da nota fiscal emitida pelo engenho, observado o prazo de cinco dias contados do seu recebimento.

2.3. Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque

Em substituição ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, o engenho deverá elaborar demonstrativos das entradas, da produção, das saídas e dos estoques, conforme modelos aprovados pela Secretaria da Fazenda.

A disposição acima é aplicada a estabelecimento que adquirir ou receber, a qualquer título, aguardente a granel ou por alguma forma acondicionada. Os demonstrativos previstos neste item serão elaborados, diariamente, em duas vias, sendo a 1ª via para a repartição fiscal e a 2ª via para o contribuinte.

As primeiras vias dos demonstrativos serão entregues, até o 3º dia útil do período de apuração seguinte àquele a que se referirem, à repartição fiscal, que visará a 2ª via do demonstrativo referente ao último dia do período, como prova de entrega de todos os demonstrativos.

A critério do fisco e desde que perfeitamente justificado, poderá o estabelecimento ser dispensado da elaboração ou da entrega dos demonstrativos referidos neste item.

Nota: O engenho que observar o controle fiscal previsto nos itens 2.1 e 2.2 deste comentário ficará dispensado da elaboração diária dos demonstrativos de acima referidos, devendo elaborar, no último dia de cada período de apuração, demonstrativo englobando os dados relativos ao período findo, o qual deverá ser apresentado na forma e prazo previstos acima.

Por fim, cabe esclarecer que a nota fiscal relativa à saída de aguardente, emitida pelo estabelecimento de que trata o item 2 deste comentário, conterà, além dos demais requisitos, a graduação alcoólica expressa em graus G.L. e a temperatura.

Luciana Ramos Lima
Consultora Contadez
Tributos Indiretos